



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

JUSTIFICATIVA

Torna-se interessante reiterar que na Constituição Federal, em seu art. 225, em seu parágrafo § 1º, VII é trazida a incumbência ao Poder Público de assegurar a efetividade desse direito, protegendo a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Outrossim, para corroborar com o entendimento de constitucionalidade da proposição buscamos supedâneo na jurisprudência que ora reproduzimos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.635, de 06 de abril de 2016, do Município de Jundiaí, que **"exige, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com as informações que especifica sobre doação de leite materno"** – Lei que disciplina publicidade administrativa, ao tratar de informações sobre a doação de leite materno – **Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa – Diploma, por fim, que não gera despesas diretas e acrescidas para o Município** – Despesas inerentes à divulgação dos serviços municipais prestados à população, a não acarretar aumento de despesas, portanto – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (TJSP – ADI: 22468062220168260000 SP 2246806- 22.2016.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/04/2017. (Grifo nosso).

O presente Projeto Indicativo prevê que o Poder Executivo providenciará a confecção e instalação dos cartazes ou placas, na condição que estabelece, deixando, no entanto, grande margem de discricionariedade à atuação. Isso diz respeito à tomada de medidas práticas de concretização, de execução da norma, sendo oportuno destacar que a criação de tais despesas não implica – por si só – inconstitucionalidade, na forma do Tema 917 das teses de repercussão geral do STF.

Neste sentido, há decisão recente do TJSP que ampara a constitucionalidade da proposição, no que concerne à competência concorrente do Legislativo para a matéria, senão vejamos:





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.357, de 20 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que "**dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro**". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – longe de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas conferir publicidade à disposição do § 1º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.069/1990, no que se refere à legalidade do procedimento de entrega de filhos para adoção mediante encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude. No âmbito estadual, aliás, está em vigor a Lei nº 16.729, de 22 de maio de 2018, também de autoria parlamentar, tratando da mesma matéria e com igual propósito de informar e orientar a população. É dentro desse contexto (relacionado ao direito de informação) que a questão deve ser examinada, e não com base na reserva de administração, mesmo porque **o fato de a regra esta dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito** (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro (ADI 3.599/ DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073411- 81.2019.8.26.0000; Relator: Ferreira Rodrigues; Data do Julgamento: 26/06/2019).

Com isto, aproveito a oportunidade para reforçar que a aprovação do presente Projeto Indicativo é de suma importância, já que poderá viabilizar e incrementar a promoção de iniciativas concretas em defesa da causa animal. Esta é uma solicitação permanente da sociedade serrana que muito valoriza a saúde e a segurança pública e ao mesmo tempo se mostra altamente sensível com os animais.

Nestes termos, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os sentimentos da mais alta estima e consideração.

